

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13005/000.177/93-44
RECURSO Nº : 88.507
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : GAZETA DO SUL S/A
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.802

COFINS - Mera alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para afastar a cobrança da aludida Contribuição, face a manifestação da Suprema Corte pela sua constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZETA DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13005/000.177/93-44
ACÓRDÃO Nº : 101-89.802
RECURSO Nº : 88.298
RECORRENTE : GAZETA DO SUL S/A

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fato gerador de 30/04/92 A 31/05/93, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 44/45, objetivando a reforma da aludida decisão.

No Auto de Infração de fls. 11/16, é exigido o recolhimento do crédito tributário devidamente quantificado.

Na impugnação, a interessada argui a inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e bem assim contesta a inclusão do ICM na base de cálculo.

Em sua decisão, a autoridade julgadora monocrática, confirmou a exigência, ao fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, e que o ICMS está embutido no preço de venda da mercadoria e do serviço, não havendo razão para retirá-lo, já que ao preço está integrado, submetendo-se, então, à incidência do Cofins.

No recurso, a interessada alega que, ao proceder o cálculo da contribuição, o fisco inclui como valor tributável, a soma dos valores do faturamento dos

Fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005/000.177/93-44
ACÓRDÃO Nº : 101-89.802

meses anteriores, no período correspondente a fevereiro, março, abril e maio de 1993, o que exige a reformulação do cálculo, por indevida a inclusão.

Fry

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 13005/000.177/93-44
ACÓRDÃO Nº : 101-89.802

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versam os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criada pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fls. 11/16, abrangendo o fato gerador do período de 30/04/92 a 31/05/93.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsia no Poder Judiciário, mas, hoje, está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças de 1º Instância, como, também, pela manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598). Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição, releva notar que a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 2º, parágrafo único, ao tratar das exclusões, não contemplou o ICMS, que está embutido no preço de venda da mercadoria e do serviço.

No que concerne ao cálculo da contribuição, trata-se de matéria precluída, por não arguida na impugnação, não tendo sido apreciada em 1ª instância.



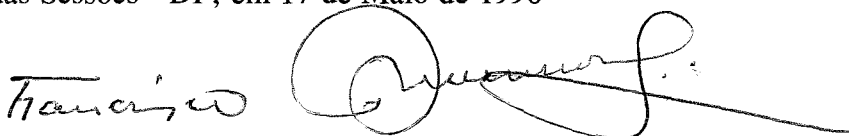
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005/000.177/93-44
ACÓRDÃO Nº : 101-89.802

Nesse passo, o procedimento fiscal não merece reparos, razão porque, o meu voto, é pela negativa de provimento do recurso.

/

Sala das Sessões - DF, em 17 de Maio de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA